

# **A execução pelo modo menos gravoso ao executado. É correto?**

**Rosana Boscariol Bataini Polizel<sup>1</sup>**

**RESUMO:** A execução pelo modo menos gravoso ao executado deve ser vista com cautela, para que os princípios constitucionais sejam contemplados sem prejudicar o direito do credor. Neste diapasão, é que estudaremos até que ponto a execução deve ser onerada ou desonerada ao executado e ao exequente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução na Justiça do Trabalho. Credor - Devedor.

## **1 Introdução**

A sociedade vive em constante mutação, de modo que conceitos outrora rígidos são passíveis de transtornos que se tornam híbridos.

Assim acontece com o direito, de modo que com o passar do tempo, a tecnologia, a globalização e até mesmo os valores humanos, o processo de execução foi se renovando.

Renova-se tendo em vista que o dinheiro, principal mentor dos processos de execução, não transita manualmente como antigamente, mas sim por espécies de compensações bancárias: cartão de crédito, débito, aplicações financeiras das mais diversas

---

<sup>1</sup> Especialista e Mestranda em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-SP. Professora de Ética, Introdução ao Estudo do Direito e de Direito do Trabalho nas Faculdades Anhanguera e Uniesp. Advogada. E-mail da autora: boscariolbataini@yahoo.com.br.

Não obstante, a penhora em dinheiro sempre foi a primeira das listas legais, tanto para o Código de Processo Civil quanto para a Lei dos Executivos Fiscais, o fato é que havia maior comodidade em penhorar bens móveis, imóveis e semoventes do que nos dias de hoje.

Atualmente, a penhora em dinheiro concretiza-se com maior facilidade diante da tecnologia incorporada ao processo, isto é, a famigerada penhora *on line* ganhou força no Processo do Trabalho, pois a efetividade do cumprimento da sentença faz-se mister na execução, principalmente na execução forçada.

Todavia, há que se verificar os abusos de direito, a onerosidade para o devedor e a satisfação do crédito ao credor.

O equilíbrio na execução é fundamental, de modo que se deve verificar a adequação, necessidade e proporcionalidade dos institutos.

O princípio do equilíbrio é composto por três elementos fundamentais, são eles: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. E é a partir dessa subdivisão que se evidencia inegavelmente a presença do critério da razoabilidade em sua dimensão.

Destarte, estudaremos até que ponto a execução pelo modo menos gravoso ao executado é correta, levando em consideração os novos valores e tecnologias contemporâneas, sem deixar de analisar o direito do devedor, bem como o do credor.

## **2 Princípio da menor onerosidade para o devedor**

Este princípio encontra-se abarcado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 620 CPC** - Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz

mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Analisaremos então o princípio à partir do artigo de lei.

Para que haja satisfação do crédito do exequente haverá constrição judicial do patrimônio do executado, isto é, na execução forçada.

Mas o devedor não pode ser reduzido a míngua sendo que o magistrado deverá fazer com que a redução do patrimônio recaia sobre bens de menor necessidade para o devedor, além de que a própria lei preconiza a impenhorabilidade de certos bens (art.649 CPC), haja vista que o devedor não pode ficar em situação de carência, porue o princípio da menor onerosidade para o devedor não visa aquele devedor de má fé.

Tal princípio não serve para qualquer devedor, mas para aquele devedor de boa fé que assim como o credor tenta proteger aquilo que entende ser o seu direito e se vale das regras que o legislador criou.

Resta claro que este princípio não serve de escudo à inadimplência, muito menos para protelar a efetiva prestação da tutela jurisdicional. O seu objetivo é vedar o abuso do direito do credor em obter aquilo a que faz jus. E nesse sentido é que deve ser entendido o princípio.

O problema é que essa regra tem sido mal compreendida e são requentes as vezes que o devedor a invoca para eximir-se e é por isso que o judiciário, especialmente trabalhista, não dá muita importância para esse princípio

Tanto que Carlos Henrique Bezerra Leite, entende que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao credor, porque art.620 do CC foi criado para o processo civil, isto é, para resolver problemas entre partes de mesmo poder aquisitivo, o que não ocorre n justiça do trabalho, onde o exequente é sempre hipossuficiente.

Então por conta dos mal devedores é que este princípio vem sendo tão denegrido e que alguns autores entendem até mesmo que o art.620 do CPC não deve ser usado na esfera trabalhista.

Mas devemos diferenciar o mal pagador daquele que frequenta o foro no cotidiano, daquele que não paga porque não tem dinheiro em conta corrente, não possui bem a ser penhorado, não porque fraudou a execução, mas simplesmente porque não tem. Aí sim, pode-se tentar obter satisfação do credor, pelo modo menos gravoso.

Mauro Schiavi diz que a CLT é omissa em relação ao princípio da não onerosidade, então que se deee utilizar o art.620CPC na Justiça do Trabalho e tal artigo é claro que quando o credor puder por diversos meios promover a execução, o juiz determina que seja procedido pela forma menos gravosa ao devedor, já que o estado de sujeição que este se encontra não é razão para que sobre ele se tripudie. (princípio da não prejudicialidade do devedor)

Assim a mera onerosidade consiste exatamente em satisfazer o credor utilizando apenas os meios necessários para tanto e, se houver vários meios aquele que cause o menor prejuízo ao executado.

Aquele que alega ofensa ao princípio da execução menos onerosa, obrigatoriamente deve demonstrar a desnecessidade do meio executivo utilizado e a existência de outras formas menos onerosas ao devedor, mas que também não acabem por frustrar a execução em curso.

Assim, os vários modos devem ser equivalentes no que concerne ao resultado almejado pelo credor, sendo que deve-se conjugar tal regra, com a regra do exato adimplemento e a regra da patrimonialidade da execução sem perder de vista o objetivo da mesma.

### **3 Princípio da idoneidade para satisfação do credor ou do resultado ou da efetividade**

Primeiramente, O princípio que estudaremos agora encontra-se exposto no artigo 612 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 612 CPC** - Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751,III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

Em contrapartida ao princípio da menor onerosidade temos o da idoneidade para satisfação do credor ou princípio da efetividade, isto é, a necessidade das decisões do Poder Judiciário serem cumpridas, respeitadas e efetivas, uma vez que não fosse tal princípio a sensação que produz no credor é o se ganha mas não leva.

Sendo assim, o judiciário não tem poupado esforços para tornar efetivas as suas decisões, exemplo fundamental é a penhora *on line* (efetividade).

No início alguns entendimentos surgiram defendendo que a penhora on line de dinheiro desrespeitava a regra do art.620 do CPC, pois a Lei 11.382/06 não teria revogado o art.620 CPC de forma que a penhora eletrônica seria medida excepcional. Salientando que ela só poderia ser feita após o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

Todavia, o STJ (Ministro Herman Benjamin) entendeu e ressaltou que a efetivação da penhora em dinheiro, preferencialmente por meio eletrônico, autorizada na redação do art.655-A do CPC representa mudança nos paradgmas culturais do processo de execução.

Para o STJ o processo de execução sofreu mudanças para se adequar aos tempos modernos, destacando que o dinheiro em espécie não circula mais, mas circula por meio de cartão de crédito, débito automático e operações financeiras pela

internet. Então não teria porque a execução não se adequar também a esses meios eletrônicos.

O STJ entende e reconhece que o art.620 do CPC não se sobrepõe ao art.655 do CPC da mesma lei ou ao art.11 da Lei de Execução Fiscal. Para o STJ as regras convivem em equilíbrio e devem ser interpretadas conforme as circunstâncias concretas de cada caso.

O Ministro Herman Benjamin explicou que o art.655 A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituição financeira e que esse bem continua encabeçando a lista de prioridades, na relação dos que estão sujeitos a penhora judicial, não sendo uma exceção.

E com esse tipo de entendimento é que trabalha o Princípio da Efetividade ou do Resultado ou da Idoneidade da Satisfação do Credor.

Ademais quem tem direito, deve efetivá-lo. Segundo o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), os direitos devem ser efetivados, implementados, realizados, e não apenas reconhecidos.

Logo, temos que o princípio da efetividade está implícito no nosso ordenamento jurídico e é uma decorrência do princípio do devido processo legal.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, esse princípio é o mais importante do processo civil, posto que sua inobservância torna o direito reconhecido apenas letra morta.

Assim, o princípio é importante para o direito como um todo, de modo que não se pode desvirtuar o devido processo legal na execução ou em qualquer fase do processo.

#### **4 Princípio do Equilíbrio**

Busca o equilíbrio entre os princípios supra mencionados e que é composto de três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade.

#### **4.1 Adequação**

Quando se adota uma medida esta deve ser o meio mais idôneo para se atingir o resultado almejado para solução do caso concreto: adequação do que se pretende e a forma utilizada para a busca.

#### **4.2 Necessidade**

Estabelece a medida da imposição, devendo sempre optar pelo meio menos gravoso, se é direito é devido, mas a entrega do que é devido não poderá ser feita de qualquer maneira sem critérios.

#### **4.3 Proporcionalidade**

A medida deve ser proporcional, evita limitação excessiva de direito fundamental, não se pode colher com a medida mais prejuízos que benefícios.

Resume-se na maior satisfação da pretensão de um direito, diante da menor restrição possível do outro.

O ônus imposto deve se limitar apenas até a medida do necessário.

O devedor não pode, por exemplo, requerer a substituição da penhora em dinheiro, ou do faturamento de sua empresa, por outros de mais difícil liquidação, aduzindo que essa forma é menos onerosa.

Pode ser menos onerosa para ele, mas é mais gravosa para o credor, e a execução se estabelece para a satisfação deste.

A substituição só um deverá ser deferida se não prejudicar o credor, assegurando-lhe um meio equivalente de satisfação de seus interesses.

Por outro lado, a execução não pode ser usada pelo credor para impor ao devedor desnecessários incômodos, humilhações ou ofensas.

Deve o juiz conduzir o processo em busca da satisfação do credor, mas sem ônus desnecessários ao devedor.

Mesmo possuindo o entendimento citado acima, sobre o princípio da não onerosidade do devedor, o ilustre jurista Bezerra Leite entende também pelo Princípio da Função Social da Execução Trabalhista, isto é, quando só o patrimônio do devedor pessoa jurídica é atingido, preservando a dignidade da pessoa humana do exequente e do executado pessoa física.

## **5 Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho**

Vejamos a Súmula 417 do TST, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)



Assim, o TST possui o entendimento de que na execução definitiva a penhora *on line* é bem vinda, já na execução provisória não caberia, quando já nomeados outros bens, uma vez que feriria direito líquido e certo.

## **6 Conclusão**

Concluimos que a execução pelo modo menos gravoso ao executado deve ser tratada cautelosamente, abarcando tanto o direito do devedor quanto do credor, haja vista que o devido processo legal não pode ser atropelado em prol de uma falsa justiça.

A justiça que se espera dos nobres julgadores e da sociedade como um todo deve ser aquela encontrada na probidade e na boa fé, almejada por todo e qualquer cidadão de bem.

O devedor não deve ser denegrido a situação de míngua, ao mesmo tempo que o credor não pode nem deve ter seu direito esquecido.

Assim, o princípio do equilíbrio é o que melhor se adequa a situações encontradas na fase de execução dos processos, fazendo enxergar tanto o princípio da menor onerosidade para o devedor quando o princípio da efetividade como auxiliares em cada caso concreto.

## **7 Referências**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum, 12<sup>a</sup> edição, São Paulo, Editora Rideel, 2011.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Vade Mecum, 12<sup>a</sup> edição, São Paulo, Editora Rideel, 2011.

BRASIL. Código de Processo Civil. Vede Mecum, 13ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 8ª edição, São Paulo, Editora LTr, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. Curso de Direito Processual do Trabalho 6ª. Edição, São Paulo, Editora LTr, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Execução, volume 3, 2ª edição, São Paulo, Editora RT, 2008.

SCHIAVI, Mauro. Execução no Processo do Trabalho, São Paulo, Editora LTr, 2008.  
Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum, 12ª edição, São Paulo, Editora Rideel, 2011.